



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



EMENDA

EMENDA ADITIVA Nº /2020 (p)

AO PROJETO DE LEI Nº 1.194/20, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Adite-se o seguinte art. 48 à Proposição em epígrafe, renumerando-se os demais.

Art. 48. Para fins do disposto no §3º do art. 8º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, finda a hipótese do art. 65 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, a contagem de tempo para período aquisitivo de que trata o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173, será contada da suspensão do período, vedada qualquer cláusula de pagamentos financeiros retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências" determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, in verbis:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Ocorre que o mesmo art. 8º, permitiu que a Lei de Diretrizes Orçamentária dispusesse de forma diversa acerca da proibição, desde que vedada qualquer efeito retroativo da proposta.

Art. 8º.....

.....

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

Assim, a emenda proíbe qualquer reconhecimento de pagamentos retroativos, mas permite reestabelecer o período aquisitivo após término da pandemia.

Nesse sentido, conclamo aos nobres pares a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões

Brasília, 23 de junho de 2020.

ARLETE SAMPAIO

Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 09:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0143527** Código CRC: **8A5B33DD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br